



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
Secretaria de Administração

DECRETO Nº 4334, de 24 de junho de 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE INSTITUIR DIRETRIZES TÉCNICAS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE DE SECAGEM DE CAFÉ E DE OUTROS GRÃOS/CEREAIS.

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos transparentes para a atividade de secagem de grãos no Município;

E, considerando a necessidade de incentivar e regularização da atividade de secagem de grãos.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir as diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental da atividade de secagem de café e de outros grãos/cereais.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins de entendimento ao disposto neste decreto, considera-se:

I – Beneficiamento de café e de outros grãos via seca – compreende as atividades de secagem e pilagem dos grãos, não sendo essa última uma etapa obrigatória.

II - Pilagem – atividade que consiste na retirada da casca e do pergaminho do grão de café, gerando o que popularmente chama-se palha.

III - Palha – resíduo gerado no processo de pilagem dos grãos de café.

IV – Secador de café e outros grãos – equipamento agrícola utilizado no processo mecânico de secagem de café e outros grãos, que tem como função a redução da umidade do grão.

V - Faixa de restrição – é a faixa, às margens de rodovias e entorno de núcleos habitacionais e perímetro urbano, destinada a restringir o uso da palha de café como combustível nos secadores.

DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS

Art.3º Para fins de licenciamento ambiental das atividades de secagem de café e de outros grãos deverá ser observado, além das demais normas aplicáveis, o disposto neste decreto.

Art. 4º Não é permitida a queima de palha em secadores de café e outros grãos no horário compreendido das 17 horas às 08 horas, salvo quando expressamente autorizada pelo Órgão Municipal Licenciador com justificativa técnica plausível, que levará em consideração a existência e o funcionamento de equipamentos e tecnologias para redução das emissões e/ou outros critérios descritos neste decreto.

Art. 5º O uso de palha como combustível para as fornalhas dos secadores somente será autorizado para os casos de atividades que respeitarem, além do horário previsto no Artigo 4º desta Instrução Normativa, as seguintes faixas de restrição:

I - 100 (cem) metros de rodovias estaduais;

II - 200 (duzentos) metros de rodovias federais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
Secretaria de Administração

III - 300 (trezentos) metros de núcleos habitacionais não definidos como perímetro urbano, contados a partir do limite da área residencial ou quaisquer outras residências, além de escolas e postos de saúde;

IV - 500 (quinhentos) metros da sede dos municípios, contados a partir do limite do perímetro urbano. Neste caso também se enquadram os distritos consolidados em que haja definição de perímetro urbano.

Art. 6º Será possível usar palha de café como combustível em faixa menor que a indicada no item III do Art. 5º, desde que sejam atendidos os seguintes quesitos:

§ 1º Haja anuência de todos os proprietários das moradias que se inserirem na referida faixa de restrição, de acordo com o Anexo I.

a) O proprietário que cedeu à anuência descrita no §1º poderá suspendê-la a qualquer tempo caso se sinta prejudicado pela queima da palha de café durante o período diurno.

§ 2º Haja controle da temperatura de queima;

§3º Apresentação de laudo ou parecer técnico elaborado por profissional habilitado, atestando a possibilidade de queima da palha, sem que haja dano ao meio ambiente e a terceiros, devendo o mesmo ser submetido à análise e aprovação do órgão Municipal Licenciador.

Art. 7º O disposto no caput do Art. 6º e seus parágrafos não se aplicam, caso a atividade esteja localizada nas faixas de restrição geradas em função de proximidade com escolas/creches, postos de saúde e núcleos urbanos (cidades e/ou distritos).

Art. 8º Em qualquer situação, inclusive para aquelas previstas no art. 5º e art. 6º, visando à saúde e ao bem estar da população, o Órgão Municipal Licenciador poderá exigir, com base em parecer técnico fundamentado, a implantação de equipamentos e tecnologias para redução das emissões, o uso de palha como combustível em horário ainda mais restrito, a vedação total do uso de palha como combustível, ou ainda, a completa interrupção da atividade na localização atual.

Art. 9º O Órgão Municipal Licenciador poderá, com base em parecer técnico fundamentado, autorizar a queima de palha em atividades inseridas dentro das faixas de restrição, caso exista um eficiente sistema de controle e tratamento de emissões ou em detrimento de parecer técnico fundamentado emitido por Órgão Ambiental, levando-se em consideração questões climáticas e/ou de relevo.

Art. 10º Para a utilização de outro material combustível em secadores de café e de outros grãos, excetuando-se a utilização da palha, não haverá faixa de restrição, podendo o Órgão Municipal Licenciador, de acordo com as características da atividade e de seu entorno, do local e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
Secretaria de Administração

material a ser utilizado, estabelecer restrições específicas durante o licenciamento ambiental ou após o mesmo.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não exclui a obrigatoriedade da observância dos demais dispositivos deste decreto.

Art. 11° O material combustível não poderá estar úmido no momento da secagem dos grãos, a fim de reduzir a geração de fumaça.

Parágrafo único: Será exigida cobertura para abrigar a lenha ou qualquer outro tipo de material combustível.

Art. 12° Independentemente de a atividade utilizar a palha no processo de secagem, e tendo em vista a necessidade de evitar possível contaminação dos solos e corpos de água, a geração de odores e a proliferação de insetos e outros vetores nas proximidades da atividade, fica definido que:

I - O resíduo do processo de pilagem (palha) deverá ser acondicionado em local coberto ou protegido com material impermeável até o momento de sua destinação final, não podendo estar localizado em área de preservação permanente.

II - Recomenda-se que seja realizado o tratamento da palha através da compostagem ou outro tipo de tratamento com eficiência e eficácia comprovadas, visando atingir a estabilidade do material, bem como a destinação do resíduo para as empresas produtoras de fertilizantes orgânicos ambientalmente licenciados;

III – Nas áreas onde for possível a realização da técnica de incorporação da palha de café ao solo como forma de controle da proliferação da mosca dos estábulos, não será necessário a realização da compostagem, conforme previsto no II.

IV – Outras formas de destinação final da palha poderão ser adotadas, desde que seja comprovada tecnicamente a viabilidade do método.

Art. 13° As áreas utilizadas pela atividade e seu entorno deverão estar com condição de solo adequada, sem a presença de processo erosivo.

Parágrafo único – Havendo ocorrência de processo erosivo, deverão ser implementadas práticas de contenção de erosão como: revegetação das áreas, construção de terraços, implantação de cordões de vegetação, instalação de canaletas de crista, deposição de cobertura morta, cultivo mínimo, dentre outras técnicas já difundidas.

Art. 14° Observar-se-á o tratamento/destinação final dos efluentes domésticos provenientes de estruturas como banheiros, refeitório, dentre outras existentes e utilizadas na atividade, atentando-se para as seguintes situações:

I – Nos casos em que os efluentes estejam ligados na rede coletora municipal, apresentar anuência emitida pela concessionária de tratamento de esgoto local informando sobre a situação a qual a empresa se encontra no que tange ao tratamento de esgoto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
Secretaria de Administração

II – Nos casos em que forem instalados ou existirem fossas, filtros e sumidouros no local para tratamento do efluente, os mesmos deverão estar de acordo com as normas NBR 7229 e NBR 13969.

III – Poderá ser utilizado para tratamento dos efluentes qualquer outro sistema físico-químico-biológico que tenha comprovação de sua eficácia e eficiência.

Parágrafo único - Para qualquer tipo de tratamento, e quando houver lançamento de efluentes em mananciais, deverá ser obtida outorga de uso de água para fins de diluição de efluentes, devendo-se atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na Resolução CONAMA 357/2005.

Art. 15º A atividade que utilizar produto florestal de origem nativa como combustível em secadores de café e de outros grãos deverá obrigatoriamente operacionalizar o DOF (Documento de Origem Florestal) para recebimento do referido produto florestal nativo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º A inobservância do disposto neste decreto sujeitará o infrator à aplicação das sanções administrativas, civis e penais previstas em lei, inclusive, advertência, multa e embargo da obra ou interdição da atividade, além da obrigação da reparação do dano ambiental causado.

Art. 17º O Órgão Municipal Licenciador poderá fazer novas exigências que entender pertinentes, para fins de regular o licenciamento ambiental e para o adequado desenvolvimento da atividade de secagem de café e de outros grãos no município de Marilândia.

Art. 18º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

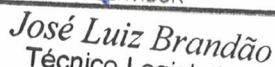
Marilândia(ES), 24 de junho de 2020.


GEDER CAMATA
Prefeito Municipal

Registrado na SEMADI
Da P.M.M.
Em, 24/06/2020.


Elyzângela Soares Comércio
Secretária da SEMADI




José Luiz Brandão
Técnico Legislativo

Data de Publicação
O PRESENTE ATO FOI FIXADO NESTA
PREFEITURA DE MARILÂNDIA - ES
EM, 24/06/2020


SERVIDOR

Gilmara Passamani Pereira
Gerente Atendimento ao
Contribuinte e de Tributos C-1